

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.812/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000267120-31
Impugnação: 40.010138209-31
Impugnante: CCB Coatings S/A
IE: 001839367.00-98
Proc. S. Passivo: Eduardo Roos Elbl/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em razão da constatação da reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei. Contudo, exclui-se a majoração da multa isolada por não restar caracterizada a reincidência.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, de que a Contribuinte promoveu entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/13 a 31/12/14.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em razão da constatação da reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/24, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 71/79.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, no período de 01/01/13 a 31/12/14:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, exigindo-se ICMS/ST, multa de revalidação e multa isolada;
- saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo exigida apenas a multa isolada;
- estoque desacoberto, exigindo-se ICMS/ST, multa de revalidação e multa isolada.

No que tange à metodologia utilizada pelo Fisco para desenvolvimento dos trabalhos, cabe ressaltar que o levantamento quantitativo financeiro é procedimento tecnicamente idôneo, conforme art. 194, inciso III do RICMS/02, a seguir transcritos:

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

O levantamento quantitativo financeiro constitui-se em técnica fiscal que visa a apuração da movimentação de mercadoria ocorrida no estabelecimento.

No caso em análise, a Fiscalização utilizou-se de aplicativo eletrônico que efetua os cálculos automaticamente.

Tal roteiro tem por finalidade a conferência, pelo Fisco, das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação, em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

"VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL"

"ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)"

Infere-se que este levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, portanto, representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria, sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia. Neste caso, o levantamento informa que houve saída sem estoque, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou então, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal e caso a diferença seja maior, de que houve estoque desacoberto.

Todo o detalhamento do levantamento efetuado, que comprova a irregularidade, encontra-se em meio eletrônico, às fls. 09 do PTA.

Ressalte-se que a contestação ao Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar ainda dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas.

A Autuada alega que as mercadorias, objetos da autuação, foram transferidas de sua matriz, sediada no estado do Paraná e representam uma gama de diversos produtos similares, diferenciados apenas por ínfimas graduações de qualidade e alguma variedade de códigos.

Argumenta que ocorreram equívocos contábeis no momento do faturamento das vendas, em confronto com o registro contábil dos estoques, em função da grande quantidade de produtos.

Acrescenta que tal equívoco, sem qualquer dolo, gerou uma diferença no estoque, pois mercadorias similares, com diferenciação apenas de código, foram faturadas com código diferente do produto físico e entregues ao cliente, apresentando alguns exemplos para demonstrar o equívoco ocorrido.

Todavia, conforme afirma o Fisco, o ato praticado pela Autuada não se refere a um mero erro contábil ou imperícia, mas, sim, a incorreções de registros de dados em documentos fiscais, em livros fiscais e documentos destinados a informar ao Fisco a apuração do imposto, os quais, se estão incorretos, é de sua exclusiva responsabilidade, não encontrando respaldo na legislação tributária sua desconsideração.

Além do mais, a Autuada não apresentou quaisquer documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Portanto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária.

Importante destacar que a Fiscalização está exigindo, em relação às entradas e ao estoque desacobertos, o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” e § 2º, combinado com o art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei 6.763/75.

Com relação à cobrança da multa de revalidação, assim dispõe as referidas normas legais:

Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

Art. 22 - (...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

Note-se que, no caso dos autos, as mercadorias – plastificante, catalisador, diluente, primer UV, esmalte PU, verniz, dentre outros – estão sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária.

Com relação à exigência da multa isolada, a norma tributária prevê:

Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

No que se refere à majoração da referida penalidade isolada, os pressupostos legais para tanto estão previstos nos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 53 - (...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Na situação em análise, o Fisco majorou, em cinquenta por cento, a multa isolada, alegando que a Autuada é reincidente, em função da autuação constante do PTA 01.000259780-45, o qual se refere às mesmas infrações e penalidades.

Esclarece a Fiscalização que a primeira infração foi reconhecida (quitada) em 12/02/15 e diz respeito à irregularidade referente ao exercício de 2012. Assim, conclui que no presente lançamento, correspondente aos exercícios de 2013 e 2014, restou constatada a reincidência.

Ocorre, todavia, conforme se depreende da norma acima transcrita - § 6º do art. 53, da Lei 6.763/75 - que para estar configurada a reincidência, deve haver a prática de nova infração (de penalidade idêntica, pela mesma pessoa), dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, no presente caso, a infração anterior, conforme informado pelo Fisco e comprovado pelo documento de fls. 82, foi quitada em 12/02/15, sendo que as infrações em análise, majoradas em função da reincidência, se deram em 2013 e 2014, portanto, em período anterior ao reconhecimento da infração referenciada.

Portanto, não restou caracterizada a reincidência, razão pela qual, exclui-se a majoração da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração da multa isolada por não configurada a reincidência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora

P